



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 22/2026

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Alexandre Luiz Corrêa**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas de segurança para animais domésticos em edificações verticais, altera dispositivos de proteção técnica e institui a obrigatoriedade de placas informativas em condomínios no Município de Sorocaba”*.

Passa-se à análise jurídica, concluindo-se que a proposição apresenta vícios de técnica legislativa que comprometem sua legalidade, especialmente por afronta às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

2) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A proposição versa sobre **proteção animal, segurança em edificações e exercício do poder de polícia**, inserindo-se no contexto do ordenamento urbano municipal.

O mestre **Hely Lopes Meirelles** conceitua ordenamento urbano da seguinte forma:

“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local” (g.n.)

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 542.





Sobre a **polícia das construções**², o mesmo autor leciona que:

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.” (g.n.)

Sob esse prisma, a matéria pode ser compreendida como de **interesse local**, encontrando amparo na **competência legislativa municipal** prevista no art. 4º, incisos I, XI e XVI, bem como no art. 33, inciso I, alínea “e”, e inciso XIV, da **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**.

“Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

e. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;” (g.n.)

(...)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;”

3) DA INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE

No que concerne à sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que se trata de **iniciativa concorrente**, pois tais matérias não estão elencadas no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do

² Op. cit. p. 484 e 485.





Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal³, dispositivo que encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista⁴ e no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁵.

4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da **técnica legislativa**, a proposição apresenta irregularidades relevantes.

No **art. 2º do PL**, a remissão ao **art. 80 do Código de Obras** revela-se inadequada, pois referido dispositivo disciplina exclusivamente providências administrativas relacionadas à resistência ao embargo de obra, não tratando de requisitos técnicos de segurança das edificações.

O dispositivo da Lei nº 13.193/2025 que mais se aproxima da matéria é o art. 94, o qual determina que andares elevados, varandas, sacadas, escadas e desníveis disponham de proteção contra quedas, conforme normas técnicas vigentes. Ainda assim, referido artigo trata de proteção estrutural genérica, não contemplando exigência específica de redes vinculadas à presença de animais.

Desse modo, considerando que a matéria se insere no campo da segurança construtiva das edificações, a técnica legislativa mais adequada seria a alteração direta do próprio Código de Obras, com a inserção de dispositivo específico no capítulo pertinente (p. ex: como artigo subsequente ao art. 94, ou seja, art. 94-A),

³ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ Art. 24 – (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

⁵ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





evitando-se disciplina paralela por meio de lei autônoma e preservando-se a unidade e a sistematização do ordenamento, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Por sua vez, o **art. 4º** estabelece que a manutenção de animais em “**local com risco iminente de queda**”, sem a proteção prevista, configura negligência e sujeita o infrator às sanções da Lei nº 9.551/2011 (Código de Proteção aos Animais de Sorocaba).

Ocorre que a expressão “local com risco iminente de queda” é genérica e não contém parâmetros objetivos. Em matéria sancionatória, a conduta deve ser descrita de forma minimamente precisa, sob pena de **afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica**.

Além disso, o dispositivo cria, na prática, nova hipótese caracterizadora de negligência, vinculando-a às penalidades previstas em lei anterior, sem promover alteração expressa nesse diploma. A técnica adequada, nesse caso, seria modificar diretamente a Lei nº 9.551/2011, inserindo a nova conduta em seu texto, e não instituir disciplina paralela por meio de lei autônoma.

A criação de regra apartada compromete a coerência do sistema normativo municipal e **contraria as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente o art. 7º, inciso IV, que veda a disciplina do mesmo assunto por mais de uma lei sem alteração expressa da norma anterior, bem como o art. 11, que exige clareza e precisão na redação normativa.

Há que se considerar ainda que a vigência imediata, prevista no **art. 5º do PL**, impõe obrigação de natureza estrutural sem qualquer prazo para adequação, o que não se harmoniza com os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Sendo assim, a fixação de período de transição (***vacatio legis***) revela-se medida juridicamente mais adequada, a fim de assegurar previsibilidade, permitir a regular adequação dos destinatários da norma e evitar a imposição de penalidades de forma precipitada ou desarrazoada.

5) LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CORRELATA

Registre-se que o Município de Sorocaba já contou com legislação específica sobre o tema. A **Lei nº 9.077/2010** obrigava a instalação de redes de proteção em varandas, sacadas e janelas de edifícios verticais, admitida dispensa mediante recusa expressa do adquirente. Referida norma foi revogada pela Lei nº 11.429/2016, não havendo atualmente disciplina municipal vigente sobre a matéria.

Por fim, convém mencionar que já se encontram em vigor no Município a **Lei nº 12.620/2022**, que impõe aos condomínios o dever de comunicar casos





ou indícios de maus-tratos a animais, e a **Lei nº 12.970/2024**, que determina a manutenção de cadastro atualizado dos animais residentes. Embora tratem de objetos distintos, tais diplomas evidenciam a preocupação do Município com a proteção e o controle de animais no âmbito condominial.

6) DA CONCLUSÃO

Ex positis, a proposição, na forma em que se encontra redigida, afronta as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à remissão normativa incorreta, à criação de disciplina paralela sem alteração expressa da legislação vigente e à imprecisão na descrição da conduta sujeita a sanção administrativa.

Recomenda-se, portanto, caso se pretenda dar prosseguimento à iniciativa, a adequação do texto para:

1. corrigir a referência ao Código de Obras, promovendo-se, preferencialmente, alteração direta na Lei nº 13.193/2025;
2. ajustar a tipificação prevista no art. 4º, com descrição objetiva da conduta e alteração expressa da Lei nº 9.551/2011; e
3. prever prazo razoável de *vacatio legis*, a fim de assegurar proporcionalidade e segurança jurídica.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003000360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **23/02/2026 14:36**

Checksum: **288E4F2798939B9B8D6D45998DA73E597C1C9114DA2D536B9B3C766EBA9EC68E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003000360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.